



**2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

APELAÇÃO Nº 0004091-34.2020.8.19.0033

APELANTE: MUNICÍPIO DE MIGUEL PEREIRA

APELADO: BENJAMIN ZIMELEWICZ e OUTRO

JDS. DES. ERICA DE PAULA RODRIGUES DA CUNHA

APELAÇÃO. Execução fiscal. Município de Miguel Pereira. IPTU. Sentença de extinção por abandono. Fazenda que, regularmente intimada mais de duas vezes, não atendeu às intimações do juízo. Manutenção do julgado que se impõe. Conhecimento e DESPROVIMENTO DO RECURSO.

DECISÃO

Art. 932, IV, “b”

Trata-se de apelação do **MUNICÍPIO DE MIGUEL PEREIRA** em face de sentença que extinguiu a execução fiscal ajuizada contra **BENJAMIN ZIMELEWICZ e OUTRO**, conforme a seguir:

Em que pese a regular intimação do Município de Miguel Pereira, para promover os atos necessários ao impulso da presente demanda executiva, este quedou-se inerte, deixando, por conseguinte, transcorrer in albis o prazo legal estipulado.

Constata-se, ademais, e a fim de se evitar futura alegação de nulidade, que a intimação para promoção do andamento, sob pena de extinção, ocorreu na figura do órgão de representação judicial, na forma prevista no artigo 269, § 3º, do Código de Processo Civil.

É certo que compete ao exequente e maior interessado na persecução do crédito e promover os atos necessários à continuidade da demanda e regular extinção desta.

Impende-se, desta feita, a extinção da demanda executiva pela inércia do exequente. Nestes termos, a contrario sensu é a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:

Apelação Cível nº 0076682-98.2018.8.19.0021 Apelante: Município de Duque de Caxias Apelado: Eudes Campos Pereira e S/M Relatora: Des. Maria Luiza de Freitas Carvalho DECISÃO MONOCRÁTICA Apelação. Processo civil. Tributário. Execução fiscal. Extinção do feito por abandono. Intimação pessoal. A extinção do processo por abandono da causa depende de prévia intimação pessoal do exequente, a teor do artigo 485, III, e parágrafo 1º do Código de Processo Civil, o que não ocorreu. No caso, a intimação foi endereçada à Prefeitura de Duque de Caxias, e não ao órgão de advocacia pública responsável pela representação judicial do Município, como exige o art. 269, par.3º, do CPC. Ademais, é necessária a intimação pessoal específica para dar andamento ao feito, com advertência de que a falta acarretará a sua



extinção, sob pena de violação aos princípios processuais da cooperação e da não-surpresa. Anulação da sentença. RECURSO PROVIDO. (Secretaria da Vigésima Sétima Câmara Cível. Desembargadora MARIA LUIZA DE FREITAS CARVALHO Relatora 06/11/2020);

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, III do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/1980.

Sem custas, nos termos do artigo 17, IX da Lei Estadual nº 3.350/99 do RJ. Deixo de condenar ao pagamento da taxa judiciária, nos termos do enunciado 42 do FETJ

Sem honorários advocatícios. Publique-se.

Registrada eletronicamente. Intimem-se.

Traz assim o apelante que a sentença merece reforma, indicando: i) inobservância de sua intimação pessoal para dar seguimento ao feito; ii) a inobservância do art. 40 da LEF, uma vez que diante da não localização do executado, o feito deveria ser suspenso; iii) falta de observação do princípio da cooperação e da ampla defesa; iv) direito à resolução do mérito. Requer a reforma do julgado, para continuidade da execução.

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de apelação que visa reforma de julgado que extinguiu o feito por inércia do exequente, após este ter sido intimado pessoalmente para dar andamento regular ao feito, deixando transcorrer o prazo.

Tempestivo o recurso, recebo-o, para lhe analisar o mérito.

A Fazenda Pública em juízo é tema que já ensejou diversas discussões processuais, sobretudo aquelas afeitas ao grande número de litigância presente nos tribunais, bem como ao tempo médio de cada processo em análise pelo Judiciário. Notório e pacífico, assim, que o maior litigante do sistema brasileiro é a Fazenda Pública, com milhões de processos que abarrotam o sistema, gerando o denominado custo de congestão.

Compulsando os autos, observa-se que não assiste razão ao apelante, tendo em vista que, independentemente do rito especial a que alude em sua apelação, as regras processuais do CPC continuam a incidir, de forma complementar, não sendo totalmente



suplantadas. Portanto, admitem-se outros modos de encerramento do processo, como no presente caso, por exemplo, pelo abandono da causa, após ausência de impulsionamento da parte quando intimada a agir.

Constato que houve tentativa inicial frustrada de citação, com consequente manifestação do Município no índice 33, indicando a adimplência do tributo, requerendo a extinção da execução, já ajuizada quando inexistente crédito tributário.

Assim, observo a inércia do exequente que deixou de movimentar o processo, ainda que instado a se manifestar, oportunidade em que lhe foi conferida mais de uma vez a chance de manifestação, deixando transcorrer *in albis* ambos os prazos.

Ainda que assim não fosse, tendo em vista a expressão financeira diminuta da execução frustrada, do ano de 2017, sem que tenha sequer havido citação, observo ser aplicável ao caso o art. 1º, § 1º da **Resolução CNJ Nº 547 de 22/02/2024**, que abaixo se replica:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

O mencionado acima encontra respaldo, outrossim, em posição jurisprudencial de nosso TJRJ, *in verbis*:

0004935-17.2003.8.19.0053 - APELAÇÃO

Des(a). CELSO LUIZ DE MATOS PERES

Julgamento: 17/10/2024

SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 10ª CÂMARA CÍVEL)

Execução fiscal de IPTU ajuizada pelo ente municipal. Sentença que reconheceu o lapso prescricional referente aos exercícios de 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001. Início do prazo que se dá por ocasião da constituição definitiva do crédito tributário, referente ao IPTU do ano de 1994, 1995, 1996, 1997 e 1998, conforme o artigo 174 do CTN. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Possibilidade de reconhecimento ex officio. Demanda executiva proposta dentro do quinquênio legal em relação ao IPTU dos anos de 1999 e 2000. Falta do dever de colaboração do ente público credor. Inaplicabilidade da Súmula 106 do STJ ao caso. Crédito fiscal prescrito sob a égide da antiga redação do artigo 174, I do CTN. Afastamento da prescrição em relação ao IPTU do ano de 2001. Inércia de quase 10 (dez) anos na movimentação processual. Adoção do julgamento proferido pelo Superior



Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.340.553/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos nos moldes do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, onde resultou pacificado o entendimento quanto aos atos caracterizadores da prescrição intercorrente e seus marcos temporais. Ausência de expedição da citação postal. Manifesta inércia do aparelho judicial. Súmula 106 do STJ. Apelo parcialmente provido, apenas para o afastamento da prescrição do tributo relativo ao exercício fiscal do ano de 2001, mantido o reconhecimento do fenômeno prescricional em relação aos exercícios fiscais dos anos de 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999 e 2000.

Assim, tendo em vista todo o exposto acima, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação, mantendo-se a sentença.

JDS. DES. ERICA DE PAULA RODRIGUES DA CUNHA